



Ministério Público



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO

SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL
MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

SUBPROCURADOR-GERAL JUDICIAL
SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GERALDO MAGELA BARBOSA PIRAUÁ

OUIDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO - PRESIDENTE
ANTÔNIO ARECIPPO DE BARROS TEIXEIRA NETO

LUIZ BARBOSA CARNAÚBA
GERALDO MAGELA BARBOSA PIRAUÁ
SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
ANTIÓGENES MARQUES DE LIRA

DILMAR LOPES CAMERINO
DENNIS LIMA CALHEIROS
VICENTE FELIX CORREIA

JOSÉ ARTUR MELO

EDUARDO TAVARES MENDES

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
MARCOS BARROS MÉRO

VALTER JOSÉ DE Omena ACIOLY
DENISE GUIMARÃES DE OLIVEIRA

LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS FILHO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO - PRESIDENTE

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO

GERALDO MAGELA BARBOSA PIRAUÁ

SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS FILHO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SECRETÁRIO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

HUMBERTO PIMENTEL COSTA

SECRETÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR

DELFINO COSTA NETO

DIRETOR DO CAOP

JOSÉ ANTÔNIO MALTA MARQUES

DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUIZ BARBOSA CARNAÚBA

CHEFE DE GABINETE

ALMIR JOSÉ CRESCENCIO

DIRETOR GERAL

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL

DIRETOR DE APOIO ADMINISTRATIVO

IVAN DE HOLANDA MONTENEGRO

DIRETORA DE PROGRAMAÇÃO E ORÇAMENTO

JAMILLE MENDONÇA SETTON MASCARENHAS

DIRETOR DE CONTABILIDADE E FINANÇAS

ARTHUR TAVARES DE CARVALHO BARROS

DIRETORA DE PESSOAL

DILMA ALVES DE QUEIROZ

DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

MARCEL DE CASTRO VASCONCELOS

CONSULTORA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA

ELENISE DAUDT TENÓRIO DE SOUZA

DIRETORA DE COMUNICAÇÃO

JANAINA RIBEIRO SOARES

DIRETOR DA CONTROLADORIA INTERNA

PRISCILA GONÇALVES TENÓRIO LINS TEIXEIRA

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO, DESPACHOU, NO DIA 30 DE JANEIRO DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc: 02.2018.00004530-2.

Interessado: MPE/AL PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARIPUEIRA.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face da manifestação do TC/AL, às fls. 11/24, volvam os autos ao interessado.

Proc: 02.2018.00006429-8.

Interessado: COMISSÃO PERMANENTE DE INQUÉRITO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, com a seguinte ementa: "Peças de informação. Incidência do Assento 003/2010/CSMP. Ausência de outras medidas a adotar em matéria criminal. Pela ratificação do arquivamento em matéria criminal e remessa ao CSMP para análise da matéria cível". Encaminhemse os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Proc: 02.2019.00000369-3.

Interessado: MINISTÉRIO DA FAZENDA - COAF.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2019.00000404-8.

Interessado: Ednaldo Ferreira Cláudio.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 23/2019

Interessado: Diretoria de Contabilidade e Finanças desta PGJ

Assunto: Acordo de cooperação técnica MPEAL / FUB – Sistema de Custos

Despacho: Acolho o parecer da Consultoria Jurídica com a seguinte ementa: "Administrativo. Pedido de Providências. Formalização de Acordo de Cooperação Técnica para disseminação e implantação do método de gestão de custos e produtividade com licença de uso de programas de computadores que entre si celebram a Fundação Universidade de Brasília – FUB, por meio do Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico – CDT/Unb e a Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Alagoas. Inexistência de repasse financeiro. Necessidade de apreciação da oportunidade e conveniência. A formalização do termo de cooperação técnica proposto, com os objetivos noticiados, orna o juízo discricionário da autoridade administrativa competente. Pelo envio ao Setor de Contratos e outras providências que o caso requer". Defiro.

Proc: 82/2019.

Interessado: Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Evoluam os autos à DG, com traslado à Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar – CPPA para as medidas cabíveis.

Proc: 204/2019.

Interessado: Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Ao Dr. Hamilton Carneiro Júnior para as medidas cabíveis.

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. MÁRCIO ROBER-

TO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, DESPACHOU, NO DIA 30 DE JANEIRO DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc: 02.2018.00006216-7.
Interessado: Procuradoria da República no Estado de Alagoas.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.
Proc:02.2018.00006395-5.
Interessado: 7ª Vara Criminal da Capital/Tribunal do Júri - TJAL.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Adotadas as medidas legais cabíveis, no âmbito do Ministério Público, notadamente a remessa do Ofício nº 0059/2019/PROCCG-GAB.PGJ.MPE/AL, determino o arquivamento do feito.

Proc: 02.2019.00000222-8.
Interessado: Ministério Público do Estado de Alagoas.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 3850/2017.
Interessado: Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário - GMF do Tribunal de Justiça de Alagoas.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Em face da manifestação contida no Ofício nº 002/2019-GPJEP, arquivar-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 30 de janeiro de 2019.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima
Analista do Ministério Público
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ nº 2/2019

Altera o Ato PGJ nº 16/2017, redefinindo o funcionamento do Setor de Distribuição.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições previstas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual n. 15/1996, RESOLVE:

Art. 1º O artigo 2º do Ato PGJ nº 16/2017 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º Competirá ao setor de Distribuição realizar o encaminhamento dos feitos no âmbito da atividade-fim do Ministério Público do Estado de Alagoas que forem iniciados no Protocolo localizado no prédio-sede da Procuradoria Geral de Justiça, subordinado administrativamente à Diretoria Geral.

Parágrafo único. A distribuição somente receberá processos do Setor de Protocolo. Se aquele a quem for encaminhado o Protocolo Unificado entender que a atribuição para apreciá-la é de outro órgão do Ministério Público promoverá a sua remessa a este.

Art. 2º O Art. 4º do Ato PGJ nº 16/2017 passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 4º omissis

Parágrafo único. Incumbe ao PGJ designar servidor substituto natural para suprir as ausências legais do servidor responsável pela distribuição através de portaria.

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Alagoas, em 28 de janeiro de 2019.

ALFREDO GASPAS DE MENDONÇA NETO
Procurador-Geral de Justiça

Subprocuradoria-Geral Administrativa Institucional

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO ALBUQUERQUE, DESPACHOU, NO DIA 30 DE JANEIRO DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc: 1728/2018
Interessado: Diretoria de Comunicação Social desta PGJ
Assunto: Req. providências

Despacho: Em face da informação da Diretoria Geral, fl. 22, arquivar-se.

Proc: 3724/2018
Interessado: Dra. Saete Adorno Ferreira – Promotora de Justiça.
Assunto: Requerendo afastamento para tratamento de saúde.
Despacho: Acolho o parecer da douta Consultoria Jurídica com seguinte ementa: “Administrativo. Servidor Público. Licença para tratamento de saúde. Laudo de Avaliação Pericial pela Junta Médica Oficial do Estado de Alagoas. Existência. Pedido de Providências. Publicação do resultado do laudo de perícia médica realizada pela Superintendência de Perícia Médica e Saúde Ocupacional do Estado de Alagoas, pelo Ministério Público de Alagoas. Ônus financeiro. Inexistência. Nada obsta que o Ministério Público de Alagoas proceda à publicação de laudos periciais de seus servidores, lavrados pela Superintendência Médica e Ocupacional do Estado de Alagoas – SPMO”. Defiro, enviando os autos à Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis.

Proc: 46/2019
Interessado: Dr. Carlos Eduardo Baltar Maia – Promotor de Justiça.
Assunto: Requerendo afastamento para tratamento de saúde.
Despacho: Acolho o parecer da douta Consultoria Jurídica com seguinte ementa: “Administrativo. Servidor Público. Licença para tratamento de saúde. Laudo de Avaliação Pericial pela Junta Médica Oficial do Estado de Alagoas. Existência. Pedido de Providências. Publicação do resultado do laudo de perícia médica realizada pela Superintendência de Perícia Médica e Saúde Ocupacional do Estado de Alagoas, pelo Ministério Público de Alagoas. Ônus financeiro. Inexistência. Nada obsta que o Ministério Público de Alagoas proceda à publicação de laudos periciais de seus servidores, lavrados pela Superintendência Médica e Ocupacional do Estado de Alagoas – SPMO”. Defiro, enviando os autos à Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis.

Proc: 100/2019
Interessado: Diretoria de Apoio Administrativo desta PGJ.
Assunto: Requerendo autorização
Despacho: Defiro, acolhendo o parecer da douta Consultoria Jurídica com seguinte ementa: “Administrativo. Licitações e Contratos. Empenho estimativo ao custeio do Serviço de Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, prestado pelo Departamento de Água e Esgoto Sanitário de Coruripe em favor da Promotora de Justiça de Coruripe/AL. Exercício 2019. Lei nº 4.320/64. Inexigibilidade de Licitação. Aplicação do art. 25 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Informação das Diretorias de Programação e Orçamento e Contabilidade e Finanças sobre a existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira para atender à despesa. Pelo deferimento”. Vão os autos às Diretorias de Programação e Orçamento e Contabilidade e Finanças para as providências cabíveis. Em seguida, arquivar-se.

Proc: 101/2019
Interessado: Diretoria de Apoio Administrativo desta PGJ.
Assunto: Solicita autorização
Despacho: Defiro, acolhendo o parecer da douta Consultoria Jurídica com seguinte ementa: “Administrativo. Serviço de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário. Pedido de Emissão de Empenho estimativo em favor do Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL, para atender às demandas de prédios do Ministério Público do Estado de Alagoas. Exercício 2019. Lei nº 4.320/64. Inexigibilidade de Licitação. Aplicação do art. 25 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Informação das Diretorias de Programação e Orçamento e Contabilidade e Finanças sobre a existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira para atender à despesa. Pelo deferimento”. Vão os autos às Diretorias de Programação e Orçamento e Contabilidade e Finanças para as providências cabíveis. Em seguida, arquivar-se.

Proc: 102/2019
Interessado: Diretoria de Apoio Administrativo desta PGJ.
Assunto: Solicita autorização
Despacho: Defiro, acolhendo o parecer da douta Consultoria Jurídica com seguinte ementa: “Administrativo. Serviço de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário. Pedido de emissão de empenho estimativo, para custeio do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, para atender às demandas do prédio da Promotora de Justiça de Penedo/AL. Exercício 2019. Lei nº 4.320/64. Inexigibilidade de Licitação. Aplicação do art. 25 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Informação das Diretorias de Programação e Orçamento e Contabilidade e Finanças sobre a existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira para atender à despesa. Pelo deferimento”. Vão os autos às Diretorias de Programação e Orçamento e Contabilidade e Finanças para as providências cabíveis. Em seguida, arquivar-se.

Proc: 103/2019
Interessado: Diretoria de Apoio Administrativo desta PGJ.
Assunto: Solicita autorização
Despacho: Defiro, acolhendo o parecer da douta Consultoria Jurídica com seguinte ementa: “Administrativo. Serviço de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário. Pedido de emissão de empenho estimativo, para custeio do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, para atender às demandas do prédio da

Promotoria de Justiça de Pão de Açúcar/AL. Exercício 2019. Lei nº 4.320/64. Inexigibilidade de Licitação. Aplicação do art. 25 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Informação das Diretorias de Programação e Orçamento e Contabilidade e Finanças sobre a existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira para atender à despesa. Pelo deferimento”. Vão os autos às Diretorias de Programação e Orçamento e Contabilidade e Finanças para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

Proc: 104/2019

Interessado: Diretoria de Apoio Administrativo desta PGJ.

Assunto: Solicita autorização

Despacho: Defiro, acolhendo o parecer da douta Consultoria Jurídica com seguinte ementa: “Administrativo. Serviço de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário. Pedido de emissão de empenho estimativo, para custeio do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, para atender às demandas do prédio da Promotoria de Justiça de Limoeiro de Anadia/AL. Exercício 2019. Lei nº 4.320/64. Inexigibilidade de Licitação. Aplicação do art. 25 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Informação das Diretorias de Programação e Orçamento e Contabilidade e Finanças sobre a existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira para atender à despesa. Pelo deferimento”. Vão os autos às Diretorias de Programação e Orçamento e Contabilidade e Finanças para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

Proc: 105/2019

Interessado: Diretoria de Apoio Administrativo desta PGJ.

Assunto: Requerendo autorização

Despacho: Defiro, acolhendo o parecer da douta Consultoria Jurídica com seguinte ementa: “Administrativo - Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE. Empenho Estimativo para a Promotoria de Justiça de Boca da Mata. Exercício 2019. Lei nº 4320/64. Inexigibilidade de Licitação. Aplicação do art. 25 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Informação das Diretorias de Programação e Orçamento e Contabilidade e Finanças sobre a existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira para atender à despesa. Pelo deferimento”. Vão os autos às Diretorias de Programação e Orçamento e Contabilidade e Finanças para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

Proc: 106/2019

Interessado: Diretoria de Apoio Administrativo desta PGJ.

Assunto: Requerendo autorização

Despacho: Defiro, acolhendo o parecer da douta Consultoria Jurídica com seguinte ementa: “Administrativo. Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE. Empenho estimativo para a Promotoria de Justiça de São Miguel dos Campos. Exercício 2019. Lei nº 4320/64. Inexigibilidade de Licitação. Aplicação do art. 25 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Informação das Diretorias de Programação e Orçamento e Contabilidade e Finanças sobre a existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira para atender à despesa. Pelo deferimento”. Vão os autos às Diretorias de Programação e Orçamento e Contabilidade e Finanças para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

Proc: 107/2019

Interessado: Diretoria de Apoio Administrativo desta PGJ.

Assunto: Solicita autorização

Despacho: Defiro, acolhendo o parecer da douta Consultoria Jurídica com seguinte ementa: “Administrativo. Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE. Empenho Estimativo para a Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro. Exercício 2019. Lei nº 4320/64. Inexigibilidade de Licitação. Aplicação do art. 25 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Informação das Diretorias de Programação e Orçamento e Contabilidade e Finanças sobre a existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira para atender à despesa. Pelo deferimento”. Vão os autos às Diretorias de Programação e Orçamento e Contabilidade e Finanças para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

Proc: 217/2019

Interessado: Dr. Humberto Pimentel Costa – Promotor de Justiça

Assunto: Requerendo gozo de férias.

Despacho: Considerando que o interessado solicitou desistência do pleito, à fl. 5, vão os autos à Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

Proc: 218/2019

Interessado: Monique Natássia Neville de Araújo - Técnico desta PGJ.

Assunto: Requerendo licença médica

Despacho: Defiro, acolhendo o parecer da douta Consultoria Jurídica com seguinte ementa: “Administrativo. Servidor Público. Licença para tratamento de saúde. Apresentação de atestado médico. Ausência de legislação no âmbito Estadual e aplicação extensiva do art. 202 da Lei nº 8.112/90. Período de licença igual ou inferior a 30 (trinta) dias. Orientação emitida pelo Estado de Alagoas através de sua Secretaria de Estado da Gestão Pública no sentido de que só serão realizadas

perícias médicas nos servidores que solicitarem mais de 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde. Pelo deferimento”. Vão os autos à Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

Proc: 133/2019

Interessado: Wesley de Oliveira Cavalcante – Analista desta PGJ.

Assunto: Gratificação por substituição

Despacho: Defiro, acolhendo o parecer da douta Consultoria Jurídica com seguinte ementa: “Administrativo. Agentes Públicos. Função de confiança de Chefe da Seção de Análise e Desenvolvimento do Ministério Público Estado de Alagoas - símbolo FG-1. Substituição. Ato de designação específico. Portaria PGJ nº 73/2019. Remuneração. Pagamento de gratificação por exercício de função a servidor do Ministério Público Estadual, por exercício cumulativo, em substituição, da função de Chefe da Seção de Análise e Desenvolvimento do Ministério Público Estado de Alagoas — símbolo FG-1. Possibilidade. Incidência do art. 38 da Lei Estadual nº 8.025/2018. O pagamento de gratificação a servidor efetivo pelo exercício em substituição, de função de confiança, constante do plano de cargos institucional, dá-se de forma proporcional ao interregno de efetivo exercício das atividades a ele inerentes. Pelo deferimento”. Vão os autos à Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

Proc: 145/2019

Interessado: José Filipe de Lima Santana – Analista desta PGJ.

Assunto: Gratificação por substituição

Despacho: Defiro, acolhendo o parecer da douta Consultoria Jurídica com seguinte ementa: “Administrativo. Agentes Públicos. Cargo de provimento em comissão de “Consultor Jurídico” do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Alagoas - símbolo DS-1. Lei Estadual nº 6.306/2002. Substituição. Ato de designação específico. Portaria PGJ nº 1.018/2017. Remuneração. Pagamento de diferença remuneratória a servidor do Ministério Público Estadual, por exercício cumulativo, em substituição, do cargo em comissão de “Consultor Jurídico” da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Alagoas. Possibilidade. Incidência do art. 38 da Lei Estadual nº 8.025/2018. O pagamento de adicional de gratificação a servidor efetivo pelo exercício em substituição, de cargo de provimento em comissão, constante do plano de cargos institucional, dá-se de forma proporcional ao interregno de efetivo exercício das atividades a ele inerentes. Pelo deferimento”. Vão os autos à Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

Proc: 228/2019

Interessado: Dr. Coaracy José de Oliveira da Fonseca – Promotor de Justiça

Assunto: Requerendo adiamento de férias.

Despacho: Defiro o pedido de adiamento de férias. À Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

Proc: 229/2019

Interessado: Dra. Eloá de Carvalho Melo – Promotora de Justiça.

Assunto: Requerendo suspensão de férias.

Despacho: Defiro o pedido. Lavre-se a necessária portaria. À Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

Proc: 235/2019

Interessado: Dr. Ramon Formiga de Oliveira Carvalho – Promotor de Justiça.

Assunto: Comunicando entrada de férias.

Despacho: Ciente. À Diretoria de Pessoal, para as anotações de estilo.

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional, em Maceió, 30 de janeiro de 2019.

ISADORA AGUIAR FERREIRA DA SILVA
Assessor Administrativo do Ministério Público
Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

PORTARIA SPGAI nº 24, DE 30 DE JANEIRO DE 2019

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. 46/2019, RESOLVE ratificar os pareceres e laudos da perícia médica, para conceder a Dr. CARLOS EDUARDO BALTAR MAIA, Promotor de Justiça da PJ de São José da Laje, 120 (cento e vinte) dias de auxílio-doença, correspondente ao período de 4 de janeiro a 3 de maio de 2019.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

PORTARIA SPGAI n° 25, DE 30 DE JANEIRO DE 2019

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. 3724/2018, RESOLVE ratificar os pareceres e laudos da perícia médica, para conceder à Dra. SALETE ADORNO FERREIRA, Promotora de Justiça da 1ª PJ de Penedo, 90 (noventa) dias de auxílio-doença, correspondente ao período de 7 de dezembro de 2018 a 6 de março de 2019.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

PORTARIA SPGAI n° 26, DE 30 DE JANEIRO DE 2019

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. 229/2019, RESOLVE suspender, por interesse do serviço, as férias da Dra. ELOÁ DE CARVALHO MELO, Promotora de Justiça, da 3ª PJ de Palmeira dos Índios, com efeitos retroativos ao dia 28 de janeiro do corrente ano.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

Promotorias de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

N° 06.2018.00000321-2

Portaria N° 003/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através da 3ª Promotora de Palmeira dos Índios/AL, no uso das atribuições e prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, pela Lei n° 8.625/93 e pela Lei Complementar Estadual n° 015/96,

CONSIDERANDO a edição da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Parquet, a instauração e a tramitação de Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO o relatório produzido pelos técnicos da Fiscalização Preventiva Integrada da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco – FPI, a partir de fiscalização realizada em 17/11/2015, dando conta da necessidade de se exigir, do responsável legal da empresa mencionada no relatório, o Projeto de Reparação de Área Degradada/Alterada, em virtude da extração de argila desativada, atividade potencialmente poluidora;

CONSIDERANDO que a Lei 6938/1981 impõe ao poluidor a obrigação de reparar ou indenizar o dano causado;

CONSIDERANDO que não foi identificado o responsável legal pela empresa mencionada no relatório;

CONSIDERANDO que é atribuição da 3ª Promotora de Palmeira dos Índios atuar, conforme determinado na Resolução CPJ 08/2012, na defesa do meio ambiente.

CONSIDERANDO a necessidade de colheita de maiores informações acerca das irregularidades apontadas no relatório de fiscalização ambiental, de apuração de fatos correlatos e de adoção de medidas visando à responsabilização e em face das disposições da Lei 7.347/85, Resolução CNMP n° 23/2007 e art. 26, I, da Lei 8.625/93,

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com fulcro na Resolução n. 23/2007 do CNMP destinado a apurar a responsabilidade pelo dano ambiental causado, consoante relatório de fiscalização ambiental constante nos autos, procedendo-se as seguintes providências:

- 1 - Autue-se o procedimento preparatório no sistema SAJ/MP;
- 2 – Encaminhe-se cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, providenciando-se sua publicação no Diário Oficial do Estado;
- 3 – Requisite-se informações do IMA/AL acerca do processo 1785/2012 e requirite-se realização de perícia no local para verificação da extensão do dano ambiental causado;
- 4 – Requisite-se informações da Junta Comercial do Estado acerca do responsável legal pela empresa mencionada no relatório de fiscalização ambiental.

Cumpra-se.

Palmeira dos Índios/AL, 30 de janeiro de 2019.

Sérgio Ricardo Vieira Leite.
Promotor de Justiça Substituto.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUNQUEIRO

NÚMERO MP: 09.2019.00000049-6

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N° 001/2019

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUNQUEIRO (AL), na pessoa da Promotora de Justiça abaixo firmada, no uso das atribuições e com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 26, inc. I, da Lei n° 8.625/93 e Art. 6°, inc. I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (LC n° 15/96).

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO as informações veiculadas na NOTÍCIA DE FATO n° 01.2019.000000208-3, no sentido da existência de vários cães abandonados, perambulando pelas ruas do Município de Junqueiro, sem qualquer tipo de tratamento.

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar política pública voltada ao controle da população canina, resolve INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando instruir e complementar as informações necessárias ao deslinde da questão e, para tanto, DETERMINA:

- 1) autuação e registro da presente portaria em livro próprio desta Promotoria, efetuando-se as anotações exigidas no art. 1°, §§ 5° e 6° da Res. n° 01/96 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como no SAJ;
- 2) expedição de ofício ao Exm°. Procurador-Geral de Justiça, encaminhando-lhe cópia da presente portaria, solicitando-lhe a publicação desta no Diário Oficial do Estado, consoante o disposto no Art. 9°, da Res. CNMP n° 174, de 04 de julho de 2017;
- 3) expedição de ofício ao Conselho Superior, para ciência;
- 4) expedição de ofício ao Prefeito de Junqueiro, requisitando informações acerca da existência de política pública, no âmbito do Município, voltada ao controle da população de cães.

Junqueiro (AL), 23 de janeiro de 2019.

LOUISE MARIA TEIXEIRA DA SILVA
Promotora de Justiça

NÚMERO MP:09.2019.00000080-8

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N° 002/2019

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUNQUEIRO (AL), na pessoa da Promotora de Justiça abaixo firmada, no uso das atribuições e com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 26, inc. I, da Lei n° 8.625/93 e Art. 6°, inc. I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (LC n° 15/96).

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a informação veiculada no ATENDIMENTO n° 05.2019.0000243-9, bem como outras constatações desse órgão de execução, relacionadas ao excesso de barulho decorrente de estabelecimentos comerciais e dos

conhecidos “paredões” que circulam pela cidade ou ficam parados em determinados lugares.

CONSIDERANDO a necessidade de complementar as informações necessárias ao deslinde da questão, resolve INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, e, para tanto, DETERMINA:

- 1) autuação e registro da presente portaria em livro próprio desta Promotoria, efetuando-se as anotações exigidas no art. 1º, §§ 5º e 6º da Res. n° 01/96 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como no SAJ;
- 2) expedição de ofício ao Exmº. Procurador-Geral de Justiça, encaminhando-lhe cópia da presente portaria, solicitando-lhe a publicação desta no Diário Oficial do Estado, consoante o disposto no Art. 9º, da Res. CNMP n° 174, de 04 de julho de 2017.
- 3) expedição de ofício à Polícia Civil e à Polícia Militar, juntamente com a recomendação correlata.

Junqueiro (AL), 23 de janeiro de 2019.

LOUISE MARIA TEIXEIRA DA SILVA
Promotora de Justiça

Ministério Público Estadual de Alagoas
Promotoria de Justiça de Limoeiro de Anadia

SAJ MP n° 06.2019.00000062-0

PORTARIA N° 0003/2019/PJ LIMANAD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através da Promotoria de Justiça de Limoeiro de Anadia, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, inciso III da Constituição Federal, no art. 8º da Lei 7.347/85 (LACP), no art. 25, inciso IV, alínea “a” da Lei n° 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e Lei Complementar Estadual n° 15/96,

CONSIDERANDO que a FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA INTEGRADA DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO – FPI/AL, em sua sétima etapa, durante fiscalização ocorrida no mês de maio/2017, constatou que o município de Limoeiro de Anadia tem realizado o abastecimento de água para consumo humano em desacordo com as exigências legais, conforme relatório produzido pelos técnicos da FPI, onde se verifica a presença de Coliformes Totais, fora dos padrões da Portaria MS n° 2914/2011;

CONSIDERANDO a água analisada pela FUNASA estava sem cloro residual livre, demonstrando que não passa por tratamento mínimo, contrariando a Portaria n° 2914/2011 do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que a SEMARH verificou que nenhum dos sistemas de abastecimento de água operados pela prefeitura municipal de Limoeiro de Anadia detém a outorga de direito de uso dos recursos hídricos, estando em desacordo com a Lei n° 9.433/97 e com a Lei estadual n° 5965/97, sendo necessária a regularização da outorga junto à SEMARH

CONSIDERANDO que o Instituto do Meio Ambiente – IMA identificou que o município de Limoeiro de Anadia não possui licença ambiental para operar o sistema de abastecimento de água;

CONSIDERANDO que durante a fiscalização foi constatado também diversas irregularidades na captação e tratamento e reservação dos sistemas de abastecimento de água, mais precisamente no Sistema de Abastecimento de Água Tamandua; Sistema de Abastecimento de Água Pe Leve; Sistema de Abastecimento de Água Chã do Miranda; Sistema de Abastecimento de Água de Genipapo, conforme relatório em anexo.;

CONSIDERANDO a necessidade do município cumprir a Portaria n° 2914/2011 do Ministério da Saúde no que concerne ao monitoramento da qualidade da água distribuída para consumo humano, fornecendo à autoridade de saúde pública os dados de controle;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício por esta Promotoria de Justiça ao Prefeito de Limoeiro de Anadia/AL, no bojo da notícia de fato n° 01.2018.00003578-1, para prestar esclarecimentos, recebido em 31/10/2018, sem que até a presente data tenha sido encaminhada a resposta;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo desta notícia de fato se encerrou, sendo necessário prosseguir com as investigações para melhor elucidar os fatos;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Brasil, apesar de abrigar aproximadamente 12% (doze por cento) da água doce disponível no globo, 18 % das águas superficiais, apresentar vazões médias de quase 180 milhões de litros por segundo e localizam-se 50 dos rios mais caudalosos do mundo, vem enfrentando o dilema da escassez hídrica, situação compartilhada pelo Estado de Alagoas;

CONSIDERANDO que em 2002 houve o reconhecimento internacional do direito fundamental à água, através do Comentário Geral n° 15, sobre os artigos 11 e 12 do

Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no qual reconhece os limites de disponibilidade de água e a sua característica como bem público essencial à vida e à saúde;

CONSIDERANDO que a agenda 21 global, programa de ação de escala planetária, propõe um novo padrão de desenvolvimento, denominado “desenvolvimento sustentável”, e estabelece no item 18.2, como seu objetivo “assegurar que se mantenha uma oferta adequada de água de boa qualidade para toda a população do planeta, ao mesmo tempo em que se preserve as funções, hidrológicas, biológicas e químicas dos ecossistemas, adaptando as atividades humanas aos limites da capacidade da natureza e combatendo vetores de moléstias relacionadas com a água;

CONSIDERANDO que em 2010 a Assembleia Geral da ONU, por meio da Resolução 64/292, passa a reconhecer oficialmente que o direito a água potável é um direito fundamental, essencial ao pleno gozo da vida e de todos direitos humanos, seguindo-se do reconhecimento pela Ordem dos Estados Americanos, em 05.06.2012, através da Resolução AG/RES 2760 (XL II- 0/12) e da Declaração Final da Conferência Rio + 20, também de 2012;

CONSIDERANDO a exigência legal de licença ou autorização ambiental para as atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou degradantes do meio ambiente;

CONSIDERANDO a existência de interesse do Ministério Público na apuração dos fatos, com o objetivo de implementação das medidas de âmbito civil preconizadas pelo art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público tomar todas as medidas necessárias para a implementação do equilíbrio ambiental, sejam elas positivas (provocando o Poder Público para a elaboração de planos, controlando a omissão pública e privada), sejam elas negativas (coibindo condutas dos diversos agentes envolvidos que de alguma forma intencionalmente contra seus princípios)

RESOLVE: Com espeque no art. 2º, I da Resolução n° 23, de 17 de setembro de 2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, promovendo as diligências necessárias e passando a adotar as seguintes providências:

- 1 – registro, cadastro e autuação no SAJ – MP;
- 2 – comunicação da instauração do presente Inquérito Civil, através de ofício, ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, ao teor do art. 1º, § 2º, da Resolução n° 01/96, da PGJ;
- 3 – juntada aos autos do relatório produzido pelos técnicos da FPI SÃO FRANCISCO/AL, bem como a Notícia de Fato já instaurada;
- 4 – oficie-se à Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia, para que preste os devidos esclarecimentos ante o relatório produzido, em especial o atendimento das recomendações emitidas pelo órgão fiscalizador, no prazo de 15 (quinze) dias;
- 5 – Por fim, oficie-se ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça, solicitando a publicação da presente Portaria no Diário Oficial do Estado de Alagoas, na forma do art. 7º da Resolução CNMP n° 23, de 17 de setembro de 2007.

Registre-se em livro próprio e cumpra-se.

Limoeiro de Anadia-AL, 29 de janeiro de 2019

LUCAS SCHITINI DE SOUZA
Promotor de Justiça

SAJ MP n° 06.2019.00000063-0
PORTARIA N° 0004/2019/PJ LIMANAD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através da Promotoria de Justiça de Limoeiro de Anadia, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, inciso III da Constituição Federal, no art. 8º da Lei 7.347/85 (LACP), no art. 25, inciso IV, alínea “a” da Lei n° 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e Lei Complementar Estadual n° 15/96,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a existência de interesse do Ministério Público na apuração dos fatos, com o objetivo de implementação das medidas de âmbito civil preconizadas pelo art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, constitucionalmente, “todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, compreendendo-se do conceito de meio ambiente o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”;

CONSIDERANDO que se impõem ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, conforme caput do artigo 225 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que a FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA INTEGRADA DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO – FPI/AL, em sua sétima etapa, durante fiscalização ocorrida no mês de maio/2017, constatou que no estabelecimento inspecionado (Garagem da Prefeitura de Limoeiro de Anadia/AL) não são obedecidos critérios e normas técnicas relativas ao manejo de resíduos

sólidos, bem como no ponto de vista formal, faltam documentos que assegurem o seu funcionamento;

CONSIDERANDO ainda que foi lavrado pelo IMA auto de infração nº série A, talão 0115, folha 005735, em nome da prefeitura municipal de Limoeiro de Anadia, por “fazer funcionar estabelecimento/atividade considerados efetiva ou potencialmente poluidores sem licença ou autorização dos órgãos competentes; bem como auto de infração nº série A, talão 001, folha 033 para apresentar certificado de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos contaminados com óleos e graxas encontrados na garagem da prefeitura;

CONSIDERANDO a exigência legal de licença ou autorização ambiental para as atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou degradantes do meio ambiente;

Considerando a recomendação expedida no relatório do FPI nos seguintes termos: “Requerer ao IMA/AL a regularização da Licença de Operação para o estabelecimento; Providenciar a destinação final ambientalmente adequada para os resíduos perigosos, bem como para que os resíduos não perigosos dispostos a céu aberto, na garagem, na zona urbana de Limoeiro de Anadia; A prefeitura devesse atualizar as informações no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, sobre as atividades de manutenção de veículos e troca de óleos;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício por esta Promotoria de Justiça ao Prefeito de Limoeiro de Anadia/AL, no bojo da notícia de fato nº 01.2018.00003578-1, para prestar esclarecimentos, recebido em 31/10/2018, sem que até a presente data tenha sido encaminhada a resposta;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo desta notícia de fato se encerrou, sendo necessário prosseguir com as investigações para melhor elucidar os fatos;

RESOLVE: Com espeque no art. 2º, I da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, promovendo as diligências necessárias e passando a adotar as seguintes providências:

- 1 – registro, cadastro e autuação no SAJ – MP;
- 2 – comunicação da instauração do presente Inquérito Civil, através de ofício, ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, ao teor do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 01/96, da PGJ;
- 3 – juntada aos autos do relatório produzido pelos técnicos da FPI SÃO FRANCISCO/AL, bem como da Notícia de Fato instaurada;
- 4 – oficie-se à Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia, para que preste os devidos esclarecimentos ante o relatório produzido, em especial o atendimento das recomendações emitidas pelo órgão fiscalizador, no prazo de 15 (quinze) dias;
- 5 – Por fim, oficie-se ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça, solicitando a publicação da presente Portaria no Diário Oficial do Estado de Alagoas, na forma do art. 7º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007.

Registre-se em livro próprio e cumpra-se.

Limoeiro de Anadia-AL, 29 de janeiro de 2019

LUCAS SCHITINI DE SOUZA
Promotor de Justiça

SAJ MP nº 06.2019.00000064-1

PORTARIA Nº 0005/2019/PJ LIMANAD

Instaura Inquérito Civil para apurar irregularidades no manejo e disposição dos resíduos sólidos de serviços de saúde e lançamento dos efluentes líquidos pela Unidade de Saúde Nossa Senhora Das Dores do Município de Limoeiro de Anadia/AL. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Limoeiro de Anadia, no uso das atribuições e prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, pela Lei nº 8.625/93 e pela Lei Complementar Estadual nº 015/96,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, constitucionalmente, “todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, compreendendo-se do conceito de meio ambiente o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”;

CONSIDERANDO que se impõem ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, conforme caput do artigo 225 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que a FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA INTEGRADA DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO – FPI/AL, em sua sétima etapa, durante fiscalização ocorrida no mês de maio/2017, constatou que na Unidade de Saúde Nossa Senhora Das Dores identificou diversas irregularidades no manejo e disposição dos resíduos sólidos de serviços de saúde, bem como irregularidade quanto ao lançamento dos efluentes líquidos, agravando-se pela ausência de licenciamento ambiental, sendo lavrado diversos autos de infração que seguiu em anexo;

Considerando que o IMA/AL constatou que o Município de Limoeiro de Anadia/AL não possui saneamento nem estação de tratamento – ETE;

Considerando as Recomendações expedidas no relatório do FPI para melhor adequação da situação a saber: Requerer a licença ambiental; Elaborar Plano de PGRSS; Implantar um sistema eficiente para o tratamento de efluentes gerados nos serviços de saúde; Providenciar manutenção da Rede Elétrica da Unidade Hospitalar; entre outras recomendações;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com fulcro na Resolução n. 23 do CNMP, visando a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior instauração das ações cabíveis contra o respectivo responsável, se, comprovada a notícia, não houver justificativa para o ato, ou promover o arquivamento dos autos, se não ocorrerem, de maneira conjugada, aquelas situações, ressalvando que, configuradas tais situações, será, se necessário, ajuizada a ação cabível para o fim de responsabilização criminal, além de determinar as seguintes providências:

- 1 – registro, cadastro e autuação no SAJ – MP;
- 2 – comunicação da instauração do presente Inquérito Civil, através de ofício, ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, ao teor do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 01/96, da PGJ;
- 3 – juntada aos autos do relatório produzido pelos técnicos da FPI SÃO FRANCISCO/AL;
- 4 – oficie-se à Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia, para que preste os devidos esclarecimentos ante o relatório produzido, em especial o atendimento das recomendações emitidas pelo órgão fiscalizador, no prazo de 15 (quinze) dias;
- 5 – Por fim, oficie-se ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça, solicitando a publicação da presente Portaria no Diário Oficial do Estado de Alagoas, na forma do art. 7º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007.

Registre-se em livro próprio e cumpra-se.

Limoeiro de Anadia-AL, 29 de janeiro de 2019

LUCAS SCHITINI DE SOUZA
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MAJOR IZIDORO

MP n.º 09.2019.00000084-1

PORTARIA DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Instaura Procedimento Administrativo para apurar regularidade na prestação do transporte escolar no Município de Major Izidoro.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, pelo Promotor de Justiça signatário e com apoio do Núcleo de Defesa da Educação, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto no art. 128, inciso II da Constituição Federal, que preconiza que é função do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, para a proteção do patrimônio público aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o art. 208 da Constituição Federal estabelece que o dever do Estado com a Educação se efetivará com o “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”, dentre outros;

CONSIDERANDO que à educação é dado o status de direito fundamental (CF, art. 6º), dispendo a Constituição da República ser ela um “(...) direito de todos e dever do Estado (...)” notadamente com vistas no “(...) pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (CF, art. 205) e na “universalização do atendimento escolar” (CF, art. 214). Tudo em atendimento ao princípio da “absoluta prioridade” (CF, art. 227)..

CONSIDERANDO o impositivo do art. 11, inciso VI, da LDB (Lei 9.394/96), que dispõe ser dever dos Municípios a garantia do transporte adequado para os alunos de sua rede de ensino como garantia de efetivo acesso ao ensino fundamental e que a oferta irregular do ensino fundamental, neste incluído o próprio transporte escolar, acarreta crime de responsabilidade do administrador, nos termos do art. 208, § 2º da CF/88, art. 54, § 2º, do ECA e art. 5º, § 4º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

CONSIDERANDO que o acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de

cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo (Lei 9.394/96, art. 5º);

CONSIDERANDO a normativa que trata da qualidade e segurança do transporte escolar previstas tanto no Código de Trânsito Brasileiro (arts. 136/138), como na Instrução Normativa do Órgão de Trânsito local, o DETRAN-AL (Instrução Normativa n.º 01 de 2.017) e, bem assim, no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15, arts. 3º, inciso I, 8º, 9º, inciso IV, 46 e seg.);

CONSIDERANDO as operações de fiscalização realizadas através do Projeto Transporte Legal, feito com apoio do Núcleo de Defesa da Educação do Estado de Alagoas em conjunto com o DETRAN-AL, a ser realizado em todo Estado;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto nos arts. 26, inciso I e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93 e na Resolução n.º 174/2017 do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando o acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, do Direito à Educação, em especial da regularidade do Transporte Escolar, além de determinar as seguintes providências:

1. Autue-se como PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tudo digitalmente, através do sistema SAJMP, devendo ser anotado, ainda, como assunto objeto da presente o seguinte: "Averiguação da regularidade do fornecimento do transporte escolar no Município de Major Izidoro", tendo como investigado, inicialmente, o Município de Major Izidoro, por seu representante legal;

2. Comunique-se da instauração do presente procedimento, por meio de ofício a ser encaminhado via criação de protocolo unificado, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, a teor do art. 1º, § 2º, da Resolução n.º 01/96 da PGJ; e,

3. Solicite-se, ao setor responsável, via e-mail, a publicação da presente em Diário Oficial;

4. Que seja expedida requisição ao Município de Major Izidoro, através de seu Prefeito Municipal ou Secretário da pasta respectiva, para que encaminhe, no prazo de 10 dias a contar do recebimento do respectivo ofício, o seguinte:

4.1) cópia do edital e do contrato, em vigor, (e aditamentos, se for o caso) referente à locação dos veículos para transporte escolar do Município;

4.2) relação nominal de todos os motoristas que realizam o transporte escolar, com cópias da Carteira Nacional de Habilitação e do certificado do Curso Especializado (CTN art. 138, inciso V), além de certidão individualizada de que preenchem todos os requisitos legais (CTN, art. 138);

4.3) relação das rotas e itinerários do transporte escolar, em relatório feito de forma pormenorizada, com o quantitativo de alunos transportados por rota e escola; e,

4.4) Os atos administrativos, com os procedimentos respectivos, de fiscalização do contrato de transporte (Lei 8.666/93, arts. 58, inciso III, 67 e segs.).

5. Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Municipalidade;

6. Solicite-se a atuação conjunta, neste feito, com o Núcleo de Defesa da Educação, através de Ofício encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça;

7. Encaminhe-se Recomendação, de modo a sanear questões urgentes relativas à Segurança no Transporte Escolar, em vista do objeto do presente PA; e,

8. Após, cumpridas tais determinações, independentemente de ter transcorrido o prazo de resposta, voltem os autos conclusos para demais deliberações;

Major Izidoro, 29 de janeiro de 2019.

GUILHERME DIAMANTARAS DE FIGUEIREDO
Promotor de Justiça

MARIA LUÍSA MAIA SANTOS
Promotora de Justiça do Núcleo de Defesa da Educação do Estado de Alagoas

LUCAS S J CARNEIRO
Promotor de Justiça do Núcleo de Defesa da Educação do Estado de Alagoas

MP n.º 09.2019.00000084-1

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MESSIAS

Portaria de n.º 001/2019

A Promotoria de Justiça de Messias, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, III, da Constituição da República, arts. 81 e 82 da Lei n.º 8.078/90 e Lei Complementar n.º 73/93, art. 6º XX, CONSIDERANDO:

1. a crescente violência e falta de segurança que afeta o público frequentador de espetáculos e locais de diversões, cabendo ao Poder Público e demais órgãos envolvidos zelar pelo bem-estar dos cidadãos, bem como assegurar a ordem nos divertimentos, tendo em vista o interesse social da comunidade;

2. a necessidade de formalização de termo de ajustamento de conduta, que terá como objetivo a execução, sob a supervisão, acompanhamento, coordenação e fiscalização do MINISTÉRIO PÚBLICO nos festejos carnavalescos. Devendo ser celebrado entre este e as seguintes instituições: PREFEITURA MUNICIPAL, POLÍCIA MILITAR, POLÍCIA CIVIL, BOMBEIROS, CONSELHO TUTELAR E OS REPRESENTANTES DOS BLOCOS.

RESOLVE:

Celebrar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, na forma prevista no art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, e de acordo com as cláusulas as quais deverão ser observadas pelos órgãos públicos em suas esferas de competência.

Instaurar o Procedimento Administrativo 001/201, para assegurar os preceitos da Legislação Pátria da Constituição Federativa do Brasil. Para tanto, determina a adoção das seguintes providências:

I. Atuar e Registrar a presente Portaria, no Livro de Registro de Procedimento Administrativos;
II. Requer a publicação desta Portaria no Diário Oficial do Estado de Alagoas;
III. Expedir os ofícios necessários.

Registre-se em Livro próprio e cumpra-se.

Messias/AL, 22 de Janeiro de 2019.

Ilda Regina Reis Santos
Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DO PILAR

Procedimento Administrativo n.º 09.2019.00000079-6

PORTARIA N.º 001/2019, de 29 de janeiro de 2019- PJ-PILAR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Pilar, no uso de suas atribuições, com fundamento nos arts. 129, inciso III da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8625/93, 8º, §1º, da Lei n.º 7347/85 e 114 §4º da Lei Complementar n.º 72/2008,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público conferida pela Constituição Federal em seu art. 127, caput, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, segundo comando normativo insculpido no art. 129, da Constituição Federal Brasileira de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 assegura que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, no exercício da referida função, emitir recomendações dirigidas aos poderes, estaduais ou municipais e órgãos da administração pública estadual ou municipal, direta ou indireta, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e, quando for o caso, as providências cabíveis, conforme dicção do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625, de

12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público dos Estados) e art. 5º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual n° 15, de 22 de novembro de 1996;

CONSIDERANDO os transtornos decorrentes de eventos com emissão de Poluição Sonora, as quais ultrapassam limites legais estipulados, aumentam o risco de comprometimento auditivo, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS);

CONSIDERANDO que a emissão excessiva e desordenada de sons e ruídos trazem malefícios à saúde, provocando distúrbios físicos, mentais, estresse, problemas auditivos e reflexos diretos nos relacionamentos sociais, pois causam a deterioração da qualidade de vida, atingindo a relação interpessoal, sobretudo quando níveis utilizados não são suportáveis pelo ouvido humano ou prejudiciais ao repouso noturno e sossego público;

CONSIDERANDO que frequentemente aporta nesta Promotoria de Justiça inúmeras reclamações envolvendo proprietários de veículos que estacionam nas ruas e praças públicas, principalmente em frente a bares e lanchonetes, e prédios públicos, abusando do som amplificado instalado nos mesmos, em qualquer hora do dia e da noite, atrapalhando o sossego, o descanso e trabalho alheios;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fulcro nos arts. 26, I e 27, parágrafo único, IV, da Lei n° 8.625/93 e na Resolução n° 174/2017 do CNMP, destinado a expedir e fiscalizar recomendação concernente ao respeito ao limite máximo de ruído a ser produzido em ambientes externos e situações similares.

E para tanto, passo adotar as seguintes providências:

- a) Registro e autuação no SAJ-MP;
- b) Expedição de Recomendação a ser dirigida:
 - b.1) Aos proprietários de bares e estabelecimentos;
 - b.2) Aos proprietários de carros de som e veículos particulares equipados com sistemas de som de alta potência;
 - b.3) Aos dirigentes de templos ou cultos religiosos e igrejas;
 - b.4) Aos proprietários de veículos responsáveis pela divulgação de propagandas mediante uso de alto-falantes;
 - b.5) Ao Comandante do Grupamento da Polícia Militar;
 - b.6) Ao Delegado de Polícia Civil;
 - b.7) Ao Prefeito Municipal de Pilar;
- c) Remessa de cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas, para fins legais pertinentes à matéria;
- d) Solicite-se, ao setor responsável, via e-mail, a publicação da presente em Diário Oficial;
- e) Diligencie-se. Cumpra-se.

Pilar/AL, 29 de janeiro de 2019

SILVIO AZEVEDO SAMPAIO
Promotor de Justiça

MP n° 09.2019.0000079-6

RECOMENDAÇÃO n°001/2019/PJ-PILAR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por seu Promotor de Justiça in fine assinado, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o disposto nos artigos: 37, caput, 129, incisos II, IX, ambos da Constituição Federal; 5º, inciso I, parágrafo único, inciso IV, 6º, da Lei Complementar Estadual n° 15/96, e 27, incisos I e II, e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n° 8.625/93, e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, segundo comando normativo insculpido no artigo 129, da Constituição Federal Brasileira de 1988;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, no exercício da referida função, emitir recomendações dirigidas aos poderes, estaduais ou municipais e órgãos da administração pública estadual ou municipal, direta ou indireta, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e, quando for o caso, as providências cabíveis, conforme dicção do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n° 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público dos Estados) e artigo 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 15, de 22 de novembro de 1996;

CONSIDERANDO que o Brasil ratificou o Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), o qual em seu artigo 11, alude ao direito de toda pessoa viver em ambiente sadio;

CONSIDERANDO que são objetivos da política urbana executada pelo Poder Público Municipal o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida da população (CRFB, art. 182);

CONSIDERANDO as denúncias e reclamações recebidas por esta Promotoria de Justiça, dando conta da poluição sonora de diversas naturezas e em vários locais deste município, tais como bares e estabelecimentos similares, bem como em carros de som e veículos particulares equipados com sistema de som de alta potência, além de igrejas e templos religiosos, comprometendo a saúde pública e o sossego da população em geral;

CONSIDERANDO que o artigo 225, caput, da Constituição Federal assegura que “todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à Coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que, por determinação constitucional, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado (CRFB, artigo 225, §3º);

CONSIDERANDO que compete aos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (CRFB, artigo 23, VI);

CONSIDERANDO que a omissão ou negligência do Município no seu poder-dever de fiscalização, configuração os crimes previstos nos artigos 67 e 68, da Lei n° 9.605/98, bem como caracterizarão improbidade administrativa ambiental, sujeitando os responsáveis às sanções legais, inclusive perda da função pública e suspensão dos direitos políticos (Lei n° 8.429/92, artigo 11, I e artigo 12, III);

CONSIDERANDO que a Lei Federal n° 6.938/91, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 3º, inciso III, alínea “a”, estabelece que a poluição ambiental consiste na degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

CONSIDERANDO ser contravenção penal referente à paz pública, conforme o estabelecido no artigo 42, inciso III, da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n° 3688/41), “perturbar alguém, o trabalho ou sossego alheios: [...] III – abusando de elementos sonoros ou sinais acústicos: pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 03 (três) meses, ou multa”;

CONSIDERANDO ser crime ambiental causar poluição de qualquer natureza, conforme estabelecido no artigo 54, da Lei 9.605/98, “causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana

(...): Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa”;

CONSIDERANDO o teor do artigo 228, da Lei n° 9503, de 23/09/1997 (Código de Trânsito Brasileiro): “usar no veículo equipamento com som ou volume ou frequência que não sejam autorizados pelo Contran: infração: grave; penalidade: multa; medida administrativa: retenção do veículo para regularização;

CONSIDERANDO que o artigo 1º, da Resolução n° 204/2006, do Contran, que regulamenta o dispositivo citado no parágrafo suso, estabelece que a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som só será permitida, nas vias terrestres abertas à circulação, em nível de pressão sonora não superior a 80 decibéis - dB(A), medido a 7 m (sete metros) de distância do veículo;

CONSIDERANDO que estão fora do padrão do exigido no artigo 1º, da aludida resolução os veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente, e veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução Conama n° 01/90, fazendo remissão ao disposto nas NBR 10.152 e 10.151 da ABNT, fixando o limite máximo de ruído a ser produzido em ambientes externos, abaixo especificado:

Tipos de áreas	Diurno	Noturno
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista, predominantemente residencial	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa	60	55
Área mista, com vocação recreacional	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

CONSIDERANDO que, embora na legislação ambiental vigente não haja especificação de um horário que delimite o período noturno, tem-se por razoável o entendimento de que se inicia a partir das 22:00 horas, em razão dos costumes locais;

CONSIDERANDO que tem sido comum, aumentado significativamente o número de reclamações perante esta Promotoria de Justiça, pessoas estacionarem seus veículos nas ruas e praças públicas, principalmente em frente a bares e lanchonetes, e prédios públicos, abusando do som amplificado instalado nos mesmos, em qualquer hora do dia e da noite, atrapalhando o sossego, o descanso e trabalho alheios, incidindo, juntamente com os proprietários dos estabelecimentos que são coniventes com essas condutas, nas penas e demais sanções a elas cominadas;

CONSIDERANDO ainda a existência no município de templos e cultos religiosos de diversas naturezas e religiões, em cujas reuniões de adeptos é comumente utilizado equipamentos de som e microfone, em níveis tais que causam incômodos e/ou danos à paz e saúde públicas, com utilização inclusive durante a noite e de madrugada, e localizados normalmente em áreas estritamente residenciais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal protege a liberdade de crença e o exercício dos cultos religiosos, na forma da lei, mas não é em função dessa liberdade de culto que se vai permitir a propagação de ruído capaz de perturbar os moradores do entorno das casas religiosas, não podendo os praticantes de um determinado credo prejudicar o direito ao sossego e à saúde dos que forem vizinhos, ou estiverem nas proximidades das práticas litúrgicas;

CONSIDERANDO que a poluição sonora provoca inúmeros problemas de saúde aos seres humanos, tais como irritabilidade, estresse, distúrbios cardiovasculares, hormonais e do sono, dores de cabeça, falta de concentração e podendo chegar, inclusive, até à loucura e surdez permanente, entre outros, além de prejudicar o meio ambiente do trabalho;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 144, parágrafos 4º e 5º, da Constituição Federal: “à Polícia Civil cabe as funções de Polícia Judiciária e a apuração das infrações penais, e à Polícia Militar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública”;

RECOMENDA:

1) Aos proprietários de bares e estabelecimentos similares que se abstenham de promover tais ruídos e poluição sonora, nocivos à saúde física e mental dos munícipes, obedecendo aos limites legais permitidos, observando a proibição dos ruídos sonoros nas áreas de silêncio, tais como hospitais, escolas, bibliotecas públicas, postos de saúde ou similares, sob pena de se sujeitarem à multas administrativas, além de responderem a processo penal e apreensão do equipamento;

2) Aos proprietários de bares e similares que serão também responsabilizados conjuntamente caso permitam que carros particulares parem em frente aos seus estabelecimentos e provoquem ruídos, incomodando a vizinhança, devendo orientar o proprietário ou condutor do veículo e, caso a medida não surta efeito, acionando a Polícia Militar de imediato.

3) Aos proprietários de carros de som e veículos particulares equipados com sistemas de som de alta potência que se abstenham de circular pelas ruas da cidade produzindo ruídos sonoros através de caixas de som acima do limite tolerável, bem como nas áreas de silêncio acima referidas e em horários incompatíveis com a garantia do sossego noturno da população, sob pena de se sujeitarem a multa administrativa, além de responderem a processo penal e apreensão do equipamento;

4) Aos dirigentes de templos ou cultos religiosos e igrejas, para que não provoquem poluição sonora, em desacordo a legislação e/ou em níveis por ela não permitidos, pois poderão receber multas de acordo a legislação federal, estadual e municipal pertinentes, além de estarem sujeitos a processo penal e apreensão do equipamento, conforme dispositivos acima citados;

5) Aos proprietários de veículos responsáveis pela divulgação de propagandas mediante uso de alto-falantes que obtenham a autorização do órgão municipal competente para exercer regularmente a atividade, bem como observem os limites previstos na legislação ambiental para emissão de sons;

6) Ao Comandante do Grupamento da Polícia Militar neste município que proceda às diligências objetivando coibir a prática contravençional disposta nesta Recomendação, efetuando inclusive a prisão em flagrante, se necessário, observando o disposto no artigo 301 e 302 do CPP;

O policial militar que tomar conhecimento da prática de perturbação do sossego alheio mediante uso abusivo de sinais sonoros ou algazarras e/ou poluição sonora, deverá advertir o infrator para que imediatamente abaixe consideravelmente o volume do som, devendo, em caso de recusa, reter o veículo ou equipamento de som e conduzir o infrator até a Delegacia de Polícia, para que seja lavrado o respectivo Termo Circunstanciado ou Inquérito Policial;

Além disso, ao serem notificados de práticas desse tipo de delito ambiental – poluição pelo uso de equipamento de som acima dos limites previstos na legislação ambiental – atestem, se possível, a potência e frequência do equipamento de som, por meio de decibelímetro, reter o veículo, na hipótese da recusa acima descrita;

Ressalte-se que tal atuação também deverá ser adotada nos estabelecimentos comerciais e/ou igrejas que estiverem praticando a referida ação delituosa.

7) Ao Delegado de Polícia Civil deste município que realize as apurações das infrações penais cometidas, instaurando o procedimento investigativo cabível, com a apreensão do equipamento de som utilizado para a prática delitiva, encaminhado o veículo ao DETRAN/AL;

8) Ao Prefeito Municipal de Pilar, representante legal do município, para que acione as secretarias municipais e guarda municipal, com objetivo de promoverem a devida fiscalização e combate a poluição sonora no município, além da devida publicidade.

Para conhecimento e divulgação da presente Recomendação:

I – Oficie-se à Prefeitura Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, enviando-lhes cópia desta Recomendação, para conhecimento e providências, solicitando-lhes seja a mesma afixada no átrio daquelas repartições públicas;

II – Oficie-se ao Comandante do Grupamento da Polícia Militar e ao Delegado de Polícia Civil deste município, enviando-lhe cópia desta Recomendação para conhecimento e providências, devendo uma cópia ser afixada nas dependências do Centro Integrado de Segurança Pública deste Município;

III – Providencie-se a remessa de cópia desta Recomendação à rádio local para divulgação;

III – Providencie-se a remessa de cópia desta Recomendação, para fins de publicação no Diário Oficial;

IV – Providencie-se a remessa de cópia da presente recomendação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas.

Pilar/AL, 29 de janeiro de 2019

SILVIO AZEVEDO SAMPAIO
Promotor de Justiça

